



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001114-48.2023.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante LEONDENES PEREIRA DA SILVA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37302

AGRAVO INTERNO Nº 1001114-48.2023.8.26.0390/50000

FORO DE ORIGEM: NOVA GRANADA

AGRAVANTE(S): LEONDENES PEREIRA DA SILVA

GRAVADO(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

AGRAVO INTERNO – Interposição fundada no artigo 1.021 do Código de Processo Civil – Decisão que determinou o recolhimento de preparo recursal em dobro – Declaração de hipossuficiência de pessoa física previamente apresentada, suficiente para concessão da benesse processual – Recurso provido.

Vistos.

Agravo interno interposto por Leondenés Pereira da Silva, contra despacho de minha lavra (fls 261), que, ante o não recolhimento de preparo por ocasião da interposição de apelação, determinou o recolhimento das custas recursais em dobro, calculadas sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pede-se a reforma dessa decisão com os seguintes argumentos: a) a hipossuficiência é presumida a partir da mera autodeclaração de pobreza; b) o agravante está desempregado; c) sua indisponibilidade absoluta de recursos financeiros (fls 1/18).

É o relatório.

A assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes constitui direito individual, público e subjetivo inscrito no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Norma hoje regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A regra processual vigente assegura os benefícios da gratuidade judiciária a todo brasileiro ou estrangeiro, pessoa natural ou

jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Mas, por igual, prevê meios para contestação desse requerimento e tampouco isenta a responsabilidade pela sucumbência ou a litigância de má-fé.

Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, disserta sobre a insuficiência de recursos: *Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, página 359, Revista dos Tribunais, 2015).

Às pessoas naturais presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência (§ 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil). Condição já registrada nestes autos (fls 227/231).

A impugnação do direito à assistência judiciária, ausente neste recurso, será processada na forma do artigo 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, proponho a Vossas Excelências o provimento deste agravo interno para conceder a José Renato de Faria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avansini os benefícios da gratuidade judiciária.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator